



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
CÂMARA PERMANENTE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

**PARECER n. 00013/2017/CPLC/PGF/AGU**

**NUP: 00407.000506/2017-01**

**INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA**

**ASSUNTOS: LICITAÇÕES**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES N° 5 2017 PARA PROCESSO INSTAURADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE: BOAS PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS. ORIENTAÇÕES DO TCU. ALCANCE DA RESSALVA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 75 DA IN SEGES N° 05 2017. PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO REGIDOS PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. GESTÃO DOS CONTRATOS. RECOMENDÁVEL QUE O CONTRATO SEJA ADITIVADO PARA PREVER A DISCIPLINA DA GESTÃO CONTRATUAL À LUZ DA IN 05, DE 2017. EVENTUAIS MINUTAS DE EDITAIS TAMBÉM DEVEM PREVER A GESTÃO CONTRATUAL À LUZ DA IN 05, DE 2017. POSSIBILIDADE DE ADAPTAÇÃO DO CONTRATO AO NOVO REGIME JURÍDICO. LIMITES, RESPEITO À IMUTABILIDADE DA ESSÊNCIA DO OBJETO DO CONTRATO.

I. A Instrução Normativa SEGES n° 5/2017 é fruto de diversas orientações por parte do Tribunal de Contas da União, que propôs medidas para o aperfeiçoamento da governança e da gestão das contratações realizadas pela Administração Pública Federal, dentre elas a previsão de uma fase de planejamento de contratações bem clara, com modelo de documento de formalização da demanda, e a previsão de gestão de riscos.

II. As orientações do TCU sobre planejamento da contratação e gerenciamento contratual insculpidas nos Acórdãos n. 2622/2015-P e 2353/2016-P já poderiam ser utilizadas antes mesmo da entrada em vigor da IN 05, de 2017, uma vez que incorporam boas práticas administrativas, permitindo uma inovação no processo de contratação pública visando uma gestão mais eficiente.

III. Para ser válida a contratação pública, deve haver necessariamente o prévio processo administrativo. Uma coisa é o procedimento administrativo para efetivar a contratação, e outra é a contratação em si.

IV. As regras previstas no Capítulo V da IN SEGES 05/2017 são de ordem pública, não dependendo, pois, da vontade das partes para a sua aplicação, decorrendo do próprio regime jurídico dos contratos administrativos.

V. Mesmo que conste do edital ou do contrato firmado cláusulas disciplinando pormenoradamente a gestão contratual, tal disciplina é regida por normas de direito público, e que devem seguir o regime jurídico vigente no momento de sua aplicação.

VI. É recomendável que o contrato seja aditado para prever a disciplina da gestão contratual à luz da IN 05, de 2017, de modo a deixar claras as condutas de ambas as partes, facilitando a operacionalização do cumprimento do objeto contratual, evitando questionamentos sobre a forma de gestão contratual.

VII. No momento da elaboração da minuta de instrumento convocatório para os processos instaurados antes da vigência da IN 05, de 2017, é recomendável que as cláusulas que tratem da gestão sejam elaboradas seguindo esse novo diploma, uma vez que, quando houver o início do cumprimento do contrato, sua gestão será feita à luz da atual normatização.

VIII. Não cabe exigir novas obrigações contratuais da contratada que não foram exigidas no momento da seleção do fornecedor pela simples aplicação da IN 05, de 2017, uma vez que deve ser mantida a essência do objeto contratado, não podendo a Administração, sob o argumento de adaptar o contrato à nova legislação, proceder a alterações substanciais no objeto contratado, ou que acarretem violação às proteções das cláusulas econômico-financeiras da contratada.

Sr. Diretor do Departamento de Consultoria,

1. Cuida-se de manifestação da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos - CPLC, órgão integrante do Departamento de Consultoria, cujos objetivos e competências são estabelecidos pelo art. 36, § 1º, da Portaria nº 338 PGF/AGU, de 12 de maio de 2016, nos seguintes termos:

Art. 36, § 1º As Câmaras Permanentes têm o objetivo de aperfeiçoar as teses jurídicas relacionadas às atividades de consultoria e assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas federais, bem como discutir questões jurídicas relevantes afetas à referidas atividades, competindo-lhes, no âmbito de sua atuação temática, devendo para tanto:

I - identificar questões jurídicas relevantes que são comuns aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;

II - promover a discussão das questões jurídicas identificadas, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal; e

III - submeter à consideração do Diretor do Departamento de Consultoria a conclusão dos trabalhos, para posterior aprovação pelo Procurador-Geral Federal.

2. Após identificados os temas controversos e relevantes, foram realizados estudos e debates em reuniões mensais. Passou-se, então, à etapa de elaboração de Pareceres, cujo objetivo é o aclaramento das controvérsias identificadas, de forma a orientar a atuação de Procuradores Federais por todo o país, reduzindo a insegurança jurídica.

3. Com a edição da Instrução Normativa SEGES nº 5, de 2017, foi necessário enfrentar a questão da vigência e aplicabilidade do novo regime de contratações públicas federais, considerando que o referido normativo entrou em vigor 120 dias após a sua publicação, ressalvando de sua aplicação os processos administrativos autuados ou registrados antes de sua entrada em vigor.

4. Analisando a efetiva aplicação da IN 05, de 2017, a CPLC exarou o PARECER n. 06/2017/CPLC/PGF/AGU, que foi aprovado pelo Procurador Geral Federal, com a seguinte conclusão:

- a) a Instrução Normativa n. 05, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento, passará a vigor no dia 23 de setembro de 2017, sábado, considerando o disposto no § 1º do art. 8º da Lei Complementar 95, de 1998;
- b) como somente podem ser praticados atos processuais em dias úteis, a Instrução Normativa n. 5, de 2017, será efetivamente aplicada aos processos de contratações públicas autuados ou registrados a partir do dia 25 de setembro de 2017, segunda-feira;
- c) não será aplicada a Instrução Normativa n. 5, de 2017, à fase interna dos processos de contratação autuados ou registrados antes do dia 25 de setembro de 2017;
- d) após 25 de setembro de 2017, será aplicável a Instrução Normativa n. 5, de 2017, aos contratos firmados antes da entrada em vigor do referido normativo ou decorrentes de processos instaurados sob a vigência da legislação anterior, referentes à gestão e fiscalização dos contratos, renovação prorrogação da vigência contratual, a aplicação de sanções, e motivos que levem à rescisão contratual;
- e) não é admissível à Administração criar obrigações na fase de gestão contratual, com base na Instrução Normativa nº 05, de 2017, que não foram exigidas no momento da seleção do fornecedor, por força da aplicação da Instrução Normativa nº 02, de 2008.

5. É preciso destacar que o objeto do parecer 06/2017 da CPLC foi a aplicação da nova legislação à instrução processual, em especial aos fatos processuais.

6. Com o início da efetiva aplicação do novo normativo, diversas dúvidas surgiram, e podemos elencá-las da seguinte forma:

- (i) é possível utilizar as orientações da IN 05 nos processos instaurados antes de sua entrada em vigor na fase interna, facilitando o trabalho da Administração?
- (ii) é cabível incluir nas minutas de editais a previsão referente à gestão contratual à luz da IN 05, mesmo que o processo tenha sido autuado ou registrado quando em vigor a IN 02, de 2008?
- (iii) para os contratos firmados antes da entrada em vigor da IN 05, é necessário que seja feito termo aditivo para aplicar a nova norma?

7. Nota-se que os questionamento dizem respeito não só a questões procedimentais, mas em especial sobre a elaboração das minutas dos editais.

8. Como diria Conselheiro Acácio, personagem de Eça de Queiroz do romance "O Primo Basílio", as consequências vêm sempre depois.

9. Esse é o quadro.

## **1. UTILIZAÇÃO DA IN 05 PARA PROCESSO INSTAURADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. BOAS PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS. ORIENTAÇÕES DO TCU.**

10. Conforme ressaltado no Parecer 06/2017 da CPLC, a obrigatoriedade da aplicação da IN 05, de 2017, é para os processos instaurados após o dia 25 de setembro de 2017, devendo todos esses feitos serem regidos em sua totalidade pela nova normatização.

11. Não obstante, é preciso destacar que a IN 05 é fruto de diversas orientações por parte do Tribunal de Contas da União, que propôs várias medidas para o aperfeiçoamento da governança e da gestão das contratações realizadas pela Administração Pública Federal, dentre elas a previsão de uma fase de planejamento de contratações bem clara, com modelo de documento de formalização da demanda, e a previsão de gestão de riscos.

12. No Acórdão 2622/2015-Plenário, o Tribunal de Contas da União expediu relevantes orientações para a extinta Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, que bem delinearam os aspectos principais para a futura Instrução Normativa nº 05, de 2017, conforme excertos que ora colaciono:

9.2 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI MP) que:

9.2.1. oriente as organizações sob sua esfera de atuação a:

9.2.1.1. realizar avaliação quantitativa e qualitativa do pessoal do setor de aquisições, de forma a delimitar as necessidades de recursos humanos para que esses setores realizem a gestão das atividades de aquisições da organização;

9.2.1.2. estabelecer diretrizes para as suas aquisições, incluindo as referentes a terceirização (execução de serviços de forma generalizada, com ou sem cessão de mão-de-obra), compras, estoques, sustentabilidade e compras conjuntas;

(...)

9.2.1.5. estabelecer diretrizes para a gestão de riscos nas aquisições;

9.2.1.6. capacitar os gestores da área de aquisições em gestão de riscos;

9.2.1.7. realizar gestão de riscos nas aquisições;

9.2.1.8. publicar todos os documentos que integram os processos de aquisição (e.g., solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc.) na internet, a menos dos considerados sigilosos nos termos da lei, em atenção aos arts. 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º, da Lei 12.527/2011;

(...)

9.2.1.12. executar processo de planejamento das aquisições, contemplando, pelo menos:

9.2.1.12.1. elaboração, com participação de representantes dos diversos setores da organização, de um documento que materialize o plano de aquisições, contemplando, para cada contratação pretendida, informações como: descrição do objeto, quantidade estimada para a contratação, valor estimado, identificação do requisitante, justificativa da necessidade, período estimado para executar a aquisição (e.g., mês), programa/ação suportado(a) pela aquisição, e objetivo(s) estratégico(s) apoiado(s) pela aquisição;

9.2.1.12.2. aprovação, pela mais alta autoridade da organização, do plano de aquisições;

9.2.1.12.3. divulgação do plano de aquisições na internet;

9.2.1.12.4. acompanhamento periódico da execução do plano, para correção de desvios;

9.2.2. elabore um modelo de processo de aquisições para a Administração Pública, para a contratação de bens e serviços, e a gestão dos contratos decorrentes, considerando as diretrizes constantes dos Acórdãos 786 2006.

1480/2008 e 1.915/2010, todos do Plenário do TCU, adaptando-os à aquisição de objetos de todos os tipos e não apenas aos objetos de tecnologia da informação, em especial:

9.2.2.1. modelagem básica dos processos de trabalho de aquisição, incluindo o planejamento da contratação, a seleção do fornecedor e a gestão dos contratos decorrentes;

9.2.2.2. definição de papéis e responsabilidades dos agentes envolvidos em cada fase;

9.2.2.3. elaboração de modelos de artefatos a serem produzidos;

9.2.2.4. utilização de estudo de modelos já existentes como subsídio para formulação de seu próprio modelo;

9.2.2.5. planejamento das contratações, iniciando-se pela oficialização das demandas, o que permitirá o planejamento de soluções completas, que atendam às necessidades expressas nas demandas;

9.2.3. promova a implementação do modelo de processo de aquisições, elaborado nas organizações sob sua esfera de atuação mediante orientação normativa única, consolidando, se necessário, as orientações normativas em vigor; (...) (acórdão 2622/2015-TCU-Plenário)

13. Tais orientações foram reforçadas posteriormente pelo TCU no Acórdão 2353/2016-Plenário, decisão esta paradigmática para um bom procedimento de contratação pública, conforme se pode observar do dispositivo abaixo colacionado:

9.1. Recomendar ao IFMG, com fundamento no art. 43, inciso I da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos, com vistas à melhoria do sistema de controle interno da organização:

(...)

9.1.3. capacite os gestores na área de aquisições em gestão de riscos;

9.1.4. inclua, nas atividades de auditoria interna, a avaliação da governança e da gestão de riscos da organização;

9.1.5. execute processo de planejamento das aquisições, contemplando, pelo menos:

a) elaboração, com participação de representantes dos diversos setores da organização, de um documento que materialize o plano de aquisições, contendo, para cada contratação pretendida, informações como: descrição do objeto, quantidade estimada para a contratação, valor estimado, identificação do requisitante, justificativa da necessidade, período estimado para aquisição (e.g., mês), programa/ação suportado(a) pela aquisição, e objetivo(s) estratégico(s) apoiado(s) pela aquisição;

b) aprovação do plano de aquisições pela mais alta autoridade da organização ou pelo Comitê gestor de Aquisições, quando este possuir função deliberativa;

c) divulgação do plano de aquisições na Internet;

d) acompanhamento periódico da execução do plano, para correção de desvios.

(...)

9.1.9. inclua no processo formal de trabalho para planejamento de cada uma das aquisições, no mínimo, os seguintes controles internos:

a) realização de estudos técnicos preliminares;

b) plano de trabalho, elaborado com base no estudo técnico preliminar, devidamente assinado pela autoridade competente (terceirização de serviços), em atenção ao art. 2º do Decreto 2.271/1997;

c) termo de referência ou projeto básico, elaborado a partir do estudo técnico preliminar;

d) na elaboração do termo de referência ou projeto básico citado no item acima, incluir no modelo de gestão do contrato listas de verificação para os aceites provisório e definitivo, de modo que os atores da fiscalização tenham um referencial claro para atuar na fase de gestão do contrato;

9.1.10. defina, aprove e publique um processo formal de trabalho para gestão do contrato de cada uma das aquisições, estabelecendo, no mínimo, as seguintes fases:

a) iniciação do contrato, contendo reunião de iniciação com todos os atores que possuem papéis relevantes na contratação;

b) fiscalização do contrato contendo previsão para utilização e inclusão no processo de contratação das listas de verificação para os aceites provisório e definitivo definidas na etapa de planejamento da contratação, de modo que os atores da fiscalização tenham um referencial claro para atuar na fase de gestão do contrato;

c) fase de ajustes contratuais, contendo os cuidados que devem ser observados nas alterações contratuais, como exemplos, imutabilidade da essência do objeto e limite de aumento do valor do contrato restrito a 25% do valor, admitida excepcionalidade acima desse valor;

d) encerramento ou transição contratual, contendo procedimentos que assegurem a continuidade da prestação dos serviços;

9.1.11. inclua, em seu processo formal de trabalho para gestão de cada contrato, o seguinte controle interno:

a) antes da designação dos fiscais/gestores, avaliar o quantitativo de contratos fiscalizados por cada servidor e a sua respectiva capacitação para desempenhar a atividade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual;

9.1.12. estabeleça modelos de lista de verificação para atuação da consultoria jurídica na emissão pareceres de que trata a Lei 8.666/1993, art. 38, parágrafo único, em especial, na aprovação das minutas de instrumentos convocatórios das licitações e na aprovação das minutas de ajustes decorrentes de repactuações, podendo adotar os modelos estabelecidos pela Advocacia-Geral da União;

9.1.13. documente, em cada processo de contratação, as listas de verificação utilizadas para emissão dos pareceres jurídicos;

9.1.14. no seu modelo de processo de aquisições para contratação de bens e serviços, que vier a ser elaborado (Deficiências no processo de planejamento de cada uma das aquisições), inclua os seguintes controles internos na etapa de elaboração dos estudos técnicos preliminares:

a) defina método de cálculo das quantidades de materiais necessários à contratação, considerando informações sobre consumos de contratações pretéritas, incidentes ou fatos fora da normalidade operacional da organização, controle gerencial realizado durante a execução de contratação anterior, e ainda, se for o caso, informações futuras, como a construção de uma nova sede ou novo anexo na organização;

b) documente o método utilizado para a estimativa de quantidades de materiais no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte;

c) definição de método de cálculo para:

c.1) quantidades e tipos de postos de trabalho necessários à contratação;

c.2) quantidade e o tipo de serviços de manutenção preventiva e preditiva;

d) documentar o método utilizado para a estimativa de quantidades no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte;

- c) definir método para a estimativa de preços, considerando uma cesta de preços, podendo utilizar-se das diretrizes contidas na IN SLTI 5/2014;
  - f) documentar o método utilizado para a estimativa de preços no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte;
  - g) avaliar se a solução é divisível ou não, levando em conta o mercado que a fornece e atentando que a solução deve ser parcelada quando as respostas a todas as 4 (quatro) perguntas a seguir forem positivas: 1) É tecnicamente viável dividir a solução? 2) É economicamente viável dividir a solução? 3) Não há perda de escala ao dividir a solução? 4) Há o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir a solução?;
  - h) em caso de parcelamento, avaliar a melhor forma de parcelá-la (parcelamento formal - licitações distintas ou licitação com adjudicação por lotes; ou parcelamento material – permissão de consórcios ou de subcontratação);
  - i) documentar o método utilizado para avaliar se a solução é divisível ou não no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte;
- 9.1.16. no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços e a gestão dos contratos decorrentes, que vier a ser elaborado (Deficiências no processo de gestão dos contratos), inclua os seguintes controles internos na etapa de gestão do contrato:
- a) manter controle gerencial acerca das quantidades de postos de trabalho e de prestação de serviços preventivos e preditivos empregados nos contratos, a fim de subsidiar a estimativa para as futuras contratações;
  - b) designar formalmente todos os servidores, titulares e substitutos, que irão atuar na gestão e fiscalização dos contratos, realizando, tempestivamente, a alteração formal da designação sempre que houver modificação dos servidores designados;
  - c) documentar a sistemática de fiscalização utilizada em cada período;
  - d) quando realizar repactuações, utilizar informações gerenciais do contrato para negociar valores consentâneos com a realidade da respectiva execução contratual;
- (...) (Acórdão 2353/2016-Plenário)

14. Percebe-se que, pelo entendimento do TCU, antes mesmo da IN 05 já havia necessidade do devido planejamento da contratação, com o acompanhamento da gestão contratual e devida fiscalização por parte da Administração.

15. Com efeito, o planejamento, mais que um dever legal estatuído no art. 6º, inciso I, do Decreto-lei nº 200/67, é uma obrigação derivada do princípio constitucional da eficiência, pois se constitui na ferramenta que possibilita aos “agentes públicos a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre na busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social” (MORAES Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2001, p. 306).

16. O planejamento sério e a gestão contratual eficiente permitem à Administração Pública equilibrar, de um lado, a necessidade de dar atendimento a demandas sociais sempre crescentes e, de outro, a existência de recursos financeiros escassos, que precisam ser gastos com parcimônia e racionalidade (Acórdão 1292/2003 - Plenário – TCU).

17. As orientações trazidas pela IN 05, de 2017, atendem ao direito fundamental à boa administração, que decorre dos princípios da Administração Pública insculpidos no art. 37, caput, da Constituição, concretizando o direito à administração pública eficiente e eficaz, proporcional e cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas. A tal direito corresponde o dever de a administração pública observar, nas relações administrativas, a cogência da totalidade dos princípios constitucionais que a regem (FREITAS, Juarez. Discretionalidade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 22).

18. Não obstante tais orientações advindas do TCU, a edição de novo normativo se fazia necessária para a aplicação geral para todos os órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG (§1º do art. 1º do Decreto 1094, de 23 de março de 1994).

19. Com efeito, o art. 13, VII, anexo I, Decreto 9.035, de 20 de abril de 2017, atribui à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão a qualidade de órgão central do SISG, conferindo poder normativo a este órgão para estabelecer diretrizes e orientações aos órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

20. A IN 05, de 2017, trouxe uma mudança de paradigma no plano do direito positivo, revogando a antiga IN 02, de 2008, da SLTI que, apesar de seus evidentes méritos, possuía lacunas que foram colmatadas com o novo normativo, passando a ser obrigatória a sua disciplina para os órgãos e entidades integrantes do SISG.

21. É preciso destacar que o gestor público integrante do SISG deve em primeiro lugar observar as normas expedidas pelo órgão central do sistema, que tem por objetivo coordenar as atividades administrativas dos diversos órgãos e entidades com determinações vinculantes, buscando a harmonia e padronização das rotinas de aquisições.

22. Por outro lado, não se pode negar que iniciativas que busquem a melhora na gestão pública são fundamentais para a inovação e evolução próprias da incessante atividade administrativa, que deve superar as barreiras da burocracia e do formalismo exacerbado.

23. O gestor público, ao adotar em seus processos de contratação boas práticas administrativas, advindas da estudos e da própria experiência empírica, está fomentando o progresso da gestão, com a “criação e implementação de novos processos, produtos, serviços e métodos de entrega, que resultam em significativas melhorias na eficiência, eficácia ou qualidade dos resultados” (KLUMB, Rosangela, HOFFMAN, Micheline Gaia. Inovação no Setor Público e evolução dos modelos de Administração Pública: O Caso do TRE-SC. Artigo. Cadernos Gestão Pública e Cidadania, São Paulo, v. 21, n. 69, Maio/Ago. 2016, p. 91).

24. Como bem destacam Rosangela Klumb e Micheline Hoffman:

A maioria das inovações no setor público não é radical nem sistêmica, mas sim incremental, isto é, trata-se de pequenas alterações ou adaptações dos serviços ou dos processos, promovidas pelos servidores públicos para melhorar o desempenho dos serviços prestados à sociedade (Albury, 2005). Não estão associadas à noção de descontinuidade nem à quebra de paradigmas. (Op. cit., loc. cit.)

25. As orientações do TCU sobre planejamento da contratação e gerenciamento contratual insculpidas nos Acórdãos n. 2622/2015-P e 2353/2016-P já poderiam ser utilizadas antes mesmo da entrada em vigor da IN 05, de 2017, uma vez que incorporaram boas práticas administrativas, permitindo uma inovação no processo de contratação pública visando uma gestão mais eficiente.

26. Frise-se que o Parecer 06/2017 da CPLC, ao concluir pela aplicabilidade da IN 05/2017, após 25 de setembro de 2017, focou no aspecto da vigência técnico-jurídica e na aplicabilidade do referido normativo, não dispondo sobre a possibilidade de utilizar boas práticas administrativas, que decorrem de orientações anteriores do Tribunal de Contas da União.

27. **Cumpre esclarecer que esta é um medida de gestão, e que caberá à Administração adotar ou não tais práticas para os processos iniciados antes da IN 05, ficando no âmbito da discricionariedade do gestor a melhor forma de proceder as**

**contratações públicas, até pelo fato de as orientações lançadas pelo TCU não terem natureza normativa na espécie.**

28. Dessa forma, é possível utilizar as orientações constantes da IN SEGES nº 05/ 2017 para os processos que foram instaurados antes da vigência da referida norma, considerando se tratar de boas práticas administrativas, resultantes da orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos n. 2622/2015-P e 2353/2016-P).

**2. ALCANCE DA RESSALVA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 75 DA IN SEGES Nº 05/2017. PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO REGIDOS PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. GESTÃO DOS CONTRATOS. RECOMENDÁVEL QUE O CONTRATO SEJA ADITIVADO PARA PREVER A DISCIPLINA DA GESTÃO CONTRATUAL À LUZ DA IN 05, DE 2017. EVENTUAIS MINUTAS DE EDITAIS TAMBÉM DEVEM PREVER A GESTÃO CONTRATUAL À LUZ DA IN 05, DE 2017.**

29. Por expressa exigência constitucional contida no inc. XXI do art. 37, qualquer contratação pública com o particular deve ser precedida do devido processo administrativo para garantir validade da negociação, sendo a regra que seja efetuada o procedimento concorrencial da licitação, e, nos casos estritamente previstos em lei, que seja efetuada a contratação direta, pelos ritos da dispensa (art. 17 e 24 da Lei 8666, de 1993 - LLC) ou da inexigibilidade de licitação (art. 25 da LLC).

30. Tal determinação decorre do dever de procedimentalização da atividade da Administração Pública.

31. A procedimentalização consiste na submissão das atividades administrativas à observância de procedimentos como requisito de validade das ações e omissões adotadas. Significa que a função administrativa se materializa em atividade administrativa, que é um conjunto de atos. Esse conjunto de atos deve observar uma sequência predefinida, que assegure a possibilidade de controle do poder jurídico para realizar os fins de interesse coletivo e promoção dos direitos fundamentais (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo, Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 305).

32. A procedimentalização é uma exigência de cunho formalista. A atuação administrativa tem de se materializar de modo formal, seguindo uma ordenação lógica destinada a evitar a imposição de concepções puramente subjetivas do titular da competência. Essa imposição prevalece ainda quando existe disciplina discricionária da atividade administrativa (JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., loc. cit).

33. Dessa forma, para ser válida a contratação pública, deve haver necessariamente o prévio processo administrativo.

34. Processo administrativo é a sucessão ordenada de atos e atividades que tem por finalidade alcançar determinado objetivo, previamente identificado pela Administração pública (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo. São Paulo: Atlas, 2012, p. 21).

35. Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro, o processo é uma série de atos coordenados para a realização dos fins estatais, sendo o processo administrativo nada mais do que o instrumento indispensável para o exercício da função administrativa, enquanto o procedimento é o conjunto de formalidades que devem ser observadas, equivale a rito, a forma de proceder (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2001, p. 497).

36. A licitação é o processo administrativo que tem por objetivo a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a promoção do desenvolvimento nacional, segundo critérios objetivos fixados no instrumento convocatório.

37. A contratação direta, por sua vez, também pressupõe um processo administrativo formal prévio, que tem por objetivos principais apurar e comprovar o preenchimento dos requisitos legais e fáticos para formalizar o contrato sem licitação (dispensa ou inexigibilidade), e também busca selecionar a melhor proposta possível, com observância do princípio da isonomia (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: RT, 2014, p. 392).

38. O contrato administrativo, que é o resultado do procedimento administrativo prévio, é o acordo de vontades em que uma das partes integra a Administração Pública, orientado a constituir relação jurídica submetida ao regime de direito público e destinada ou a satisfazer de modo direto necessidades da Administração Pública ou a constituir uma delegação a um particular da prestação de serviço público (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: RT, 2014, p. 920).

39. Assim, uma coisa é o procedimento administrativo para efetivar a contratação, e outra é a contratação em si.

40. Conforme destacado no Parecer n. 06/2017 da CPLC, a IN 05, de 2017 iniciou sua vigência em 23 de setembro de 2017 (sábado), tendo sua efetiva aplicação iniciada no dia útil seguinte, que foi o dia 25 de setembro de 2017 (segunda-feira).

41. A fim de disciplinar o momento de transição entre o anterior regime das contratações públicas no âmbito federal e o novo regime, foi ressalvada pela Instrução Normativa n. 5, de 2017, a sua aplicação aos procedimentos instaurados antes de sua entrada em vigor, conforme consta do parágrafo único do art. 75 do referido normativo, nos seguintes termos:

Parágrafo único. Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 2, de 2008, os procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data de entrada em vigor desta norma.

42. A IN 05, de 2017, ao trazer uma substancial modificação na fase de planejamento da contratação em relação à disciplina da IN 02, de 2008, buscou ressalvar a sua aplicação em relação a esse momento pré-contratual, permitindo com que os procedimentos instaurados antes de sua entrada em vigor tivessem seu curso normal, sem a necessidade da Administração praticar novos atos processuais à luz da recente normatização.

43. Se não fosse a ressalva em relação ao procedimento da contratação, seria aplicada a regra geral de vigência imediata da legislação processual (art. 14 do CPC-2015), apanhando todos os processos em curso, o que poderia gerar muitas dúvidas e retrocessos processuais, uma vez que a IN 05 é uma norma eminentemente procedural.

44. A IN 05 definiu de maneira bem clara as fases do planejamento da contratação (art. 19, I; arts. 20 a 32), e da seleção do fornecedor (art. 19, II; arts. 33 a 38), que constituem o procedimento de contratação.

45. A ressalva do parágrafo único do art. 75 da IN 05 restringe-se à fase do planejamento da contratação e à seleção do fornecedor e, uma vez alcançado o objetivo do procedimento, que é o contrato administrativo, passa incidir o novo regime jurídico na fase de gestão contratual, conforme registrado no Parecer n. 06/2017/CPLC/PGF/AGU.

46. Tal orientação se apoiou no entendimento do Superior Tribunal de Justiça constante do acórdão no EDel no REsp 1112895/SP, DJe 19/05/2010, que entendeu pela aplicação imediata da Lei 8666, de 1993, aos contratos administrativos firmados antes da entrada em vigor da referida lei geral, conforme noticiado no informativo STJ nº 428:

Destacou o Min. Relator que, tendo ocorrido os motivos que ensejaram a rescisão, bem como a própria rescisão, depois de 1993, aplica-se a Lei n. 8.666/1993. É que a rescisão legal dos contratos administrativos será sempre regida pela lei em vigor na data do acontecimento que a ensejou, e não na data em que o contrato foi firmado. Por se tratar de contratos administrativos, é evidente que o regime jurídico de suas vicissitudes (aditivos e rescisões, e. g.) será o da lei em vigor, e não o da lei anterior. É essa, pois, a extensão do art. 121 da Lei de Licitações e Contratos vigente: os requisitos de exigência, validade e eficácia serão os da lei anterior. Mas o regime das vicissitudes contratuais, como ocorre com a sistemática da rescisão, será o da lei nova, se os fatos remontarem à sua época. (...). REsp 710.078-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/3/2010.

47. Uma vez encerrada a fase do procedimento de contratação, a IN 05, de 2017, será aplicada na fase da gestão dos contratos, podendo a Administração aplicar imediatamente as regras a respeito da Gestão do Contrato previstas no Capítulo V do novo normativo.

48. Nota-se que as regras previstas no Capítulo V da IN SEGES 05/2017 são de ordem pública, não dependendo, pois, da vontade das partes para a sua aplicação, decorrendo do próprio regime jurídico dos contratos administrativos.

49. Sobre o ponto, é preciso destacar que na disciplina das relações contratuais é indispensável que se trace a essencial distinção entre direito fundado em ato de vontade (contrato) e direito fundado em preceito normativo, de cunho institucional, para cuja definição o papel da vontade individual é absolutamente neutro (STJ. Voto vista do Min. Teori Zavascki no REsp 663.781/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 25/04/2005, p. 243).

50. Tal como destaca Gilmar Mendes, com base na lição de João Baptista Machado, o desenvolvimento da doutrina sobre a aplicação da lei no tempo acaba por revelar especificidades do "estatuto contratual" em face do "estatuto legal". Enquanto este tem pretensão de aplicação imediata, aquela outra estaria, em princípio, submetida à lei vigente no momento de sua conclusão, a qual seria competente para o reger até à extinção da relação contratual (MACHADO, João Baptista. Introdução ao direito e ao discurso legitimador. 12. reimpr. Coimbra, 2000, p. 237, apud STF, Voto vista do Ministro Gilmar Mendes no RE 141190, Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/2005, DJ 26-05-2006 PP-00008 EMENT VOL-02234-03 PP-00403).

51. A propósito da incidência do novo regime jurídico sobre os contratos, segundo Paul Roubier - em lição paradigmática para diversos julgados -, se a norma produz efeitos sobre os contratos em curso, é porque não se trata de lei relativa a uma situação contratual, mas a um estatuto legal, essa norma, considerada de direito público, atinge a todos os súditos do Estado, tanto em seus contratos como fora deles; é um erro considerá-la como lei concernente a contratos (ROUBIER, Paul. *Le droit transitoire (conflits des lois dans le temps)* 2<sup>a</sup> ed. Paris, Editions Dalloz et Sirey, 1960, p. 426; cf. "Leading Case" no STF: RE 105137, Relator: Min. CORDEIRO GUERRA; RTJ VOL-00115-01 PP-00379).

52. Como bem asseverou Teori Zavascki, mesmo nas situações de natureza contratual - que, como assevera a doutrina, nunca são encontráveis em estado puro -, a lei nova incide imediatamente sobre as cláusulas nele incorporadas por força de preceito normativo cogente, ou seja, aquelas cujo conteúdo foge ao domínio da vontade dos contratantes. Realmente, em casos de situações jurídicas oriundas de contratos, notadamente em se tratando de contratos de trato sucessivo e execução diferida, que incorporam cláusulas regradas por lei, é específica a jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à manutenção de tais cláusulas. Disciplinadas em lei de forma abstrata e geral, elas são suscetíveis de alteração com eficácia imediata, inclusive em relação aos contratos em curso de execução. (STJ - voto vista do Min. Teori Zavascki no REsp 663.781/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 25/04/2005, p. 243).

53. Não depende da vontade das partes, por exemplo, a disciplina da indicação e designação do gestor e fiscais do contrato (art. 41, IN 05/2017; art. 67, LLC); da fiscalização do contrato (art. 39, IN 05/2017; art. 58, III, LLC); do procedimento para recebimento provisório e definitivo dos serviços (arts. 49-50, IN 05/2017; arts. 73 a 76, LLC); a disciplina da alteração dos contratos (anexo X da IN 05/2017; arts. 58, I e 65, LLC); do regime de aplicação das sanções administrativas (art. 68, IN 05/2017; arts. 58, IV e 81-88, LLC); da rescisão unilateral do contrato pela Administração (arts. 58, II, 78, LLC); uma vez que a disciplina dessas situações emana diretamente da legislação.

54. Dessa forma, mesmo que conste do edital ou do contrato firmado cláusulas disciplinando pormenoradamente a gestão contratual, tal disciplina é regida por normas de direito público, e que devem seguir o regime jurídico vigente no momento de sua aplicação.

55. Como bem destacou Marçal Justen Filho, a previsão contratual visa evitar que a fiscalização do contrato seja desenvolvida de modo inconstante ou não sistemático. Impõem deveres concretos ao particular, cujo descumprimento caracteriza inadimplemento contratual. Tais regras não constituem um limite às prerrogativas da Administração. Se surgirem dúvidas ou controvérsias acerca da atuação do particular, a Administração pode promover fiscalização além e diversamente do previsto no contrato. Mas não se admite que a Administração utilize de sua faculdade de fiscalização para prejudicar o particular. A fiscalização não deve ir além do necessário à verificação do cumprimento dos deveres pelo particular (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: RT, 2014, p. 966).

56. Dessa forma, apesar de não ser obrigatório, é recomendável que o contrato seja aditado para prever a disciplina da gestão contratual à luz da IN 05, de 2017, de modo a deixar claras as condutas de ambas as partes, facilitando a operacionalização do cumprimento do objeto contratual, evitando questionamentos sobre a forma de gestão contratual.

57. Note-se que nesse caso não haverá qualquer alteração do objeto contratado, e sim explicitação do regime jurídico da gestão contratual.

58. Segundo o mesmo raciocínio, no momento da elaboração da minuta de instrumento convocatório para os processos instaurados antes da vigência da IN 05, de 2017, é recomendável que as cláusulas que tratem da gestão sejam elaboradas seguindo esse novo diploma, uma vez que, quando houver o inicio do cumprimento do contrato, sua gestão será feita à luz da atual normatização.

### 3. POSSIBILIDADE DE ADAPTAÇÃO DO CONTRATO AO NOVO REGIME JURÍDICO. LIMITES. RESPEITO À IMUTABILIDADE DA ESSÊNCIA DO OBJETO DO CONTRATO.

59. Como foi alertado no Parecer 06/2017 da CPLC, não cabe exigir novas obrigações contratuais da contratada que não foram exigidas no momento da seleção do fornecedor pela simples aplicação da IN 05/2017.

60. Entretanto, é preciso esclarecer que a legislação permite que sejam feitas adaptações nos contratos administrativos, considerando o atendimento e a melhora na prestação do serviço contratado, conforme autoriza o art. 58, inc. I, da Lei 8666, de 1993:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

61. A modificação unilateral do contrato pressupõe eventos ocorridos ou apenas conhecidos após a contratação. A Administração tem a faculdade de modificar o contrato, mas tendo em vista ocorrências subsequentes à data da contratação. Deverá ter ocorrido uma modificação das circunstâncias fáticas ou de direito, motivando a necessidade ou a conveniência de alterar o contrato. Há uma força vinculante do contrato administrativo mesmo para a Administração Pública. Porém, essa força vinculante põe-se rebus sic standibus (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: RT, 2014, p. 964).

62. Não há nenhuma ilegalidade na celebração de aditivos contratuais. Ao contrário, a LLC prevê a possibilidade de alteração contratual em seu art. 65, I, "a", e § 6º. A modificação unilateral do contrato consiste numa das prerrogativas da Administração e é uma das expressões da supremacia do interesse público no que diz respeito aos contratos administrativos (Acórdão TCU nº 554/2005 - Plenário).

63. O limite para a modificação do contrato é a manutenção da essência do contrato avençado, seja em face dos princípios constantes do art. 3º da Lei 8666, de 1993, seja em virtude das formalidades prévias à instauração da fase externa da licitação, seja por

respeito ao conteúdo do ato convocatório (Decisão TCU nº 215/99 - Plenário).

64. Esse limite está implícito, ainda, no próprio texto do art. 65, inc. I, alínea "a", da Lei 8.666, de 1993. Alude-se à modificação de projeto ou de suas especificações para melhor adequação técnica a seus objetivos. Deve-se interpretar o dispositivo na acepção de que adequação técnica consiste em modificação moderada, que não produza alteração do objeto licitado (Acórdão TCU nº 888/2005 - Primeira Câmara).

65. Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia (Acórdão TCU no 554/2005 - Plenário).

66. Assim, os cuidados que devem ser observados pela Administração nas alterações contratuais dizem respeito (i) à imutabilidade da essência do objeto e (ii) limite de aumento do valor do contrato restrito a 25%, admitida excepcionalidade acima desse valor (Acórdão TCU 2353/2016-Plenário).

67. Se for confirmada a radical incompatibilidade entre o objeto contratado e a consecução do interesse público, a solução será a rescisão do contrato com fulcro no art. 78, inc. XII, da Lei 8666, de 1993. Caberá à Administração realizar nova licitação para a contratação de outro objeto (Acórdão TCU no 888/2005 - Primeira Câmara).

68. Não se pode olvidar que o contratado tem direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, devendo a alteração dos encargos vir acompanhada da alteração dos benefícios a ele devidos, conforme determinam o § 2º do art. 58 e o § 6º do art. 65 da LLC (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: RT, 2014, p. 965).

69. Assim, não cabe à Administração criar obrigações para o contratado que não foram exigidas no momento da seleção do fornecedor que importem mudança radical do objeto contratual, por conta da aplicação da IN SEGES nº 05/2017.

#### 4. CONCLUSÃO

70. Face ao exposto, concluímos que:

a) é possível utilizar as orientações constantes da IN SEGES nº 05/2017 para os processos que foram instaurados antes da vigência da referida norma, considerando se tratarem de boas práticas administrativas, resultantes da orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União (acórdãos n. 2622/2015-P e 2353/2016-P), ficando no âmbito da discricionariedade do gestor adotar ou não tais práticas;

b) é recomendável que o contrato seja aditado para prever a disciplina da gestão contratual à luz da IN 05, de 2017, de modo a deixar claras as condutas de ambas as partes, facilitando a operacionalização do cumprimento do objeto contratual, evitando questionamentos sobre a forma de gestão contratual;

c) no momento da elaboração da minuta de instrumento convocatório para os processos instaurados antes da vigência da IN 05, de 2017, é recomendável que as cláusulas que tratem da gestão sejam elaboradas segundo esse novo diploma, uma vez que, quando houver o início do cumprimento do contrato, sua gestão será feita à luz da atual normatização;

d) não cabe à Administração criar obrigações para o contratado que não foram exigidas no momento da seleção do fornecedor que importem mudança substancial do objeto contratual, por conta da aplicação da IN SEGES nº 05/2017, devendo ser observado o art. 65, I, "a", e § 6º da Lei 8.666, de 1993.

À consideração superior.

Brasília, 07 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)

DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELAS DE GUSMÃO

PROCURADOR FEDERAL

RELATOR

De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos (Portaria nº 338 PGF/AGU, de 12 de maio de 2016).

(assinado eletronicamente)

ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO

PROCURADOR FEDERAL

(assinado eletronicamente)

ANA CAROLINA DE SÁ DANTAS

PROCURADOR FEDERAL

(assinado eletronicamente)

BRAULIO GOMES MENDES DINIZ

PROCURADOR FEDERAL

(assinado eletronicamente)

CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS

PROCURADORA FEDERAL

(assinado eletronicamente)

GABRIELLA CARVALHO DA COSTA

PROCURADORA FEDERAL

(assinado eletronicamente)

PAULO RIOS MATOS ROCHA

PROCURADOR FEDERAL

(assinado eletronicamente)

RENATA CEDRAZ RAMOS FELZEMBURG

PROCURADORA FEDERAL

(assinado eletronicamente)

RÔMULO GABRIEL MORAES LUNELLI

PROCURADOR FEDERAL

De acordo. À consideração Superior.

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2017.

(assinado eletronicamente)

RICARDO NAGAO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

### DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL FEDERAL

APROVO a PARECER Nº 013/2017/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, do qual se extrai a Conclusão que segue.

Encaminhe-se cópia à Consultoria-Geral da União, para conhecimento.

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

*(assinado eletronicamente)*

CLESO JOSÉ DA FONSECA FILHO  
PROCURADOR-GERAL FEDERAL

### CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 142/2017

I. É POSSÍVEL UTILIZAR AS ORIENTAÇÕES CONSTANTES DA IN SEGES Nº 05/ 2017 PARA OS PROCESSOS QUE FORAM INSTAURADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA REFERIDA NORMA, CONSIDERANDO SE TRATAREM DE BOAS PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS, RESULTANTES DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ACÓRDÃOS N. 2622/2015-P E 2353/2016-P), FICANDO NO ÂMBITO DA DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR ADOTAR OU NÃO TAIS PRÁTICAS;

II. É RECOMENDÁVEL QUE O CONTRATO SEJA ADITIVADO PARA PREVER A DISCIPLINA DA GESTÃO CONTRATUAL À LUZ DA IN 05, DE 2017, DE MODO A DEIXAR CLARAS AS CONDUTAS DE AMBAS AS PARTES, FACILITANDO A OPERACIONALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO OBJETO CONTRATUAL, EVITANDO QUESTIONAMENTOS SOBRE A FORMA DE GESTÃO CONTRATUAL;

III. NO MOMENTO DA ELABORAÇÃO DA MINUTA DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PARA OS PROCESSOS INSTAURADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA IN 05, DE 2017, É RECOMENDÁVEL QUE AS CLÁUSULAS QUE TRATEM DA GESTÃO SEJAM ELABORADAS SEGUINDO ESSE NOVO DIPLOMA, UMA VEZ QUE, QUANDO HOUVER O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO, SUA GESTÃO SERÁ FEITA À LUZ DA ATUAL NORMATIZAÇÃO;

IV. NÃO CABE À ADMINISTRAÇÃO CRIAR OBRIGAÇÕES PARA O CONTRATADO QUE NÃO FORAM EXIGIDAS NO MOMENTO DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR QUE IMPORTEM MUDANÇA SUBSTANCIAL DO OBJETO CONTRATUAL, POR CONTA DA APLICAÇÃO DA IN SEGES Nº 05/2017, DEVENDO SER OBSERVADO O ART. 65, I, "A", E § 6º DA LEI 8.666, DE 1993.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407000506201701 e da chave de acesso 7fd2b9e4

---

Documento assinado eletronicamente por ANA CAROLINA DE SA DANTAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 87259875 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANA CAROLINA DE SA DANTAS. Data e Hora: 17-11-2017 15:08. Número de Série: 1001363254079709810. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---

Documento assinado eletronicamente por BRAULIO GOMES MENDES DINIZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 87259875 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRAULIO GOMES MENDES DINIZ. Data e Hora: 17-11-2017 13:01. Número de Série: 4583795772288137846. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---

Documento assinado eletronicamente por PAULO RIOS MATOS ROCHA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 87259875 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO RIOS MATOS ROCHA. Data e Hora: 16-11-2017 12:03. Número de Série: 13158826. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---

Documento assinado eletronicamente por DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 87259875 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMAO. Data e Hora: 16-11-2017 11:17. Número de Série: 13145642. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---

Documento assinado eletronicamente por RENATA CEDRAZ RAMOS FELZEMBURG, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 87259875 no endereço eletrônico

<http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATA CEDRAZ RAMOS FELZEMBURG. Data e Hora: 16-11-2017 17:22. Número de Série: 13580643. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---

Documento assinado eletronicamente por CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 87259875 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINE MARINHO BOAVENTURA SANTOS. Data e Hora: 16-11-2017 18:48. Número de Série: 13162133. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---

Documento assinado eletronicamente por GABRIELLA CARVALHO DA COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 87259875 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GABRIELLA CARVALHO DA COSTA. Data e Hora: 16-11-2017 15:42. Número de Série: 2940005098800936016. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 87259875 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRO QUINTANILHA MACHADO. Data e Hora: 16-11-2017 12:09. Número de Série: 8321409668076781966. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---

Documento assinado eletronicamente por ROMULO GABRIEL MORAES LUNELLI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 87259875 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROMULO GABRIEL MORAES LUNELLI. Data e Hora: 27-11-2017 16:54. Número de Série: 13888771. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---

Documento assinado eletronicamente por RICARDO NAGAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 87259875 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RICARDO NAGAO. Data e Hora: 27-11-2017 15:58. Número de Série: 1743401. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

Documento assinado eletronicamente por CLESO JOSE DA FONSECA FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 87259875 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLESO JOSE DA FONSECA FILHO. Data e Hora: 12-12-2017 19:45. Número de Série: 2907619593618764399520288320794804449. Emissor: AC OAB G2.